

Ofício 0021/2021

Jaguaruna, 10 de maio de 2021.

**Ao Setor de licitação,  
da Prefeitura Municipal de Jaguaruna - SC**

Em análise ao pregão presencial 042/2021, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de *facilities*, objeto esse já bastante usado no setor privado e cada vez mais sendo absorvido pelo setor público.

Apesar de ainda um tanto quanto recente a introdução no meio público, já tem-se inúmeros julgados do TCU norteando alguns critérios para essa modalidade, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL, COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS VARIADOS. CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA CONTRATAÇÃO DE **FACILITIES**. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA-TCU 247. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO E A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. A contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de **facilities**, não configura, por si só, afronta à lei de licitações.
2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de **facilities** quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade.
3. A motivação da contratação de **facilities** deve ser previamente formalizada e expressar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das

vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala.

Reconhecemos os inúmeros benefícios da respectiva licitação, não ignoramos questões como o limite da folha, verbas trabalhistas e afins, mas precisamos frisar a valorização dos servidores, em especial os efetivos. Uma vez que os valores constantes na licitação para o cargo de merendeira e auxiliar de serviços gerais equipara-se aos vencimentos atribuídos aos servidores com cargos de nível superior conforme Lei municipal 1.170/2007.

ITEM	DESCRIÇÃO / VAGA	UN. DE MEDIDA	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	MERENDEIRA – 8 HORAS DIÁRIAS	MÊS	15	R\$ 3.350,00	R\$ 50.250,00
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – <u>8</u> <b><u>HORAS</u></b> (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO)	MÊS	17	R\$ 3.766,68	R\$ 64.033,56
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – <u>8</u> <b><u>HORAS</u></b> (SECRETÁRIA DA SAÚDE)	MÊS	8	R\$ 3.766,68	R\$ 30.133,44
4	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – <u>6</u> <b><u>HORAS</u></b> (SECRETÁRIA DE ADM. E FINANÇAS, AGRICULTURA, PESCA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SECRETÁRIA DE OBRAS)	MÊS	3	R\$ 3.081,00	R\$ 9.243,00
5	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – <u>6</u> <b><u>HORAS</u></b> (SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)	MÊS	1	R\$ 3.081,00	R\$ 3.081,00
6	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – <u>6</u> <b><u>HORAS</u></b> (INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE)	MÊS	1	R\$ 3.081,00	R\$ 3.081,00
7	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – <u>6</u> <b><u>HORAS</u></b> (SAMAE)	MÊS	1	R\$ 3.081,00	R\$ 3.081,00

Gostaríamos de realizar uma análise mais detalhada levando em consideração encargos, e afins, no entanto não consta no portal da transparência folha de pagamento dos servidores, aproveitamos a oportunidade para solicitar com URGENCIA a inclusão desses dados no fly transparência.

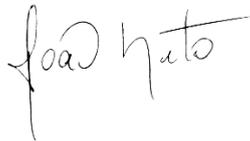
Vale destacar, no tocante a modalidade de licitação adotada, uma vez que a orientação do TCU é para que seja na modalidade pregão eletrônico conforme extrai-se do acordo 1.534/2020 “em atenção aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da

*eficiência, adotem todas as providências necessárias para impedir a injustificada adoção da concorrência em detrimento do pregão eletrônico, contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5/2016, 3.016/2015, 2.605/2015, 1.519/2015, do Plenário, e do Acórdão 10.264/2018, da 2ª Câmara, ante a eventual caracterização do ato de gestão antieconômica tendente a, entre outras penalidades”.*

Ante o exposto, requer-se:

Esclarecimento sob os parâmetros para aferição dos valores de referência da licitação em análise.

Cordialmente,



**João Manoel Constantino Neto**  
Presidente do Observatório Social  
do Brasil – Jaguaruna